

LEI Nº 1339/2023

Súmula: Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui auxílio-alimentação, que será concedido como verba indenizatória para os servidores do:

I - Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), conforme Lei Municipal nº 1.113/2015;

II - Quadro Próprio da Fundação Hospitalar da Fronteira (QPFHF), conforme Lei Municipal nº 1.114/2015.

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação configura indenização pelos custos que o servidor público tem com alimentação, não constituindo pagamento por efetiva refeição realizada durante intervalo intrajornada.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo, por meio da folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor será reajustado, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, e sempre na mesma data da recomposição dos vencimentos dos servidores.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;

VII - licença especial e licença de capacitação;

VIII - serviços obrigatórios por lei;

XII - exercício de mandato eletivo em cumulação lícita, desde que não afastado e realizada a opção formal do benefício ou comprovada a inexistência de percepção no órgão político;

§ 1º Para prestação de serviços que por sua natureza ou localização não possibilitem interrupção, poderão ser fornecidas etapas de refeição suplementar pelo Município, sem que isso importe em desconto no auxílio-alimentação de que trata esta Lei.

§ 2º Ao servidor que acumule cargos na forma da Constituição, o auxílio-alimentação será pago para apenas um dos cargos municipais objeto de acúmulo.





MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 5º O auxílio-alimentação não será pago:

- I - aos aposentados, inativos e pensionistas;
- II - ao servidor em exercício de atividade em outros entes, sob a modalidade de disposição, cessão funcional, designação e mobilização;
- III - ao servidor que esteja cumprindo pena de suspensão;
- IV - ao servidor que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;
- V - ao servidor que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de interesses particulares, decisão judicial ou administrativa e medida cautelar, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;
- VI - ao servidor em licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- VII - ao servidor que estiver em licença para concorrer em mandato eletivo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de desconto proporcional do benefício, deverá ser observada a fixação de critério de 1/30 do valor total do benefício.

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor deverá apresentar declaração de opção ao órgão responsável pelo pagamento.

Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:

- I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável;
- III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 8º O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Autoriza a Secretaria Municipal de Finanças, a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 O reajuste previsto no parágrafo único do artigo 3º somente será concedido no ano de 2025.

Art. 11 O art. 51 da Lei Municipal nº 576, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido do inciso abaixo:

“III – Auxílio Alimentação”.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito